



PL Nº **108/2023**

Wanderlândia/TO, 16 de maio de 2023

“DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO GRATUITO DA ÁREA CONSTANTE NA MATRÍCULA Nº 1788 PARA EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDO DO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR, Prefeito do **MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA**, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É objeto da presente cessão de uso, a título gratuito do uso de área constante na MATRÍCULA nº 1788 (Livro nº 01-C/2016 de Protocolo sob nº 5294, à fl.008) para empresa especializada em serviços de destinação final de resíduos sólidos, conforme plano de trabalho e execução anexo.

Art. 2º A presente cessão de uso obedecerá às condições especiais adiante elencadas:

- I - Vedação de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;
- II - Cumprimento das normas relacionadas com o funcionamento da atividade vinculada ao objeto da cessão de uso e com a utilização do imóvel;
- III - Exercício da citada atividade sem prejudicar a atividade-fim;
- IV - Aprovação prévia da CEDENTE para a realização de qualquer obra de adequação ao espaço físico a ser utilizado pela CESSIONÁRIA;
- V - Precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- VI - Fiscalização periódica por parte da CEDENTE;
- VII - Vedação de ocorrência de cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto no OBJETO deste Contrato;
- VIII - Reversão da área constituinte da presente cessão de uso, ao término da vigência deste Contrato, independentemente de ato especial;
- IX - Restituição da ora cedida área do imóvel, em perfeito estado de conservação.

Art. 3º A CEDENTE obriga-se a:

- 3.1. Ceder a mencionada área do imóvel à CESSIONÁRIA, para a finalidade indicada no **objeto** deste Contrato;
- 3.2. Permitir o acesso dos empregados da CESSIONÁRIA às suas dependências, para o exercício de suas atividades laborais;



- 3.3. Facilitar a atuação das autoridades fazendárias, sanitárias ou trabalhistas que venham a fiscalizar as obrigações legais da CESSIONÁRIA;

Art. 4º A CESSIONÁRIA obriga-se a:

- 4.1 Utilizar a área cedida, exclusivamente, na finalidade definida na Cláusula Terceira deste Contrato;
- 4.2 Obter licenças, alvarás, autorizações etc, junto às autoridades competentes, necessárias ao funcionamento da atividade de apoio a que a presente cessão de uso se destina;
- 4.3 Cumprir as obrigações legais relativas a encargos fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciários, civis e comerciais que incidam sobre a atividade de apoio vinculada à mencionada cessão de uso, eximindo a CEDENTE de quaisquer dessas responsabilidades;
- 4.4 Não se utilizar de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou de menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Lei nº 9.854/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002);
- 4.5 Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para definição do seu nome como beneficiária da indicada cessão de uso do bem;
- 4.6 Não usar o nome da CEDENTE para aquisição de bens, assim como para contratar serviços;
- 4.7 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados, dolosa ou culposamente, à CEDENTE ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes;
- 4.8 Manter as instalações da área cedida em perfeito estado de conservação;
- 4.9 Permitir que a CEDENTE realize as ações de fiscalização da execução do Contrato, acolhendo as observações e exigências que por ela venham a ser feitas;
- 4.10 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas.

Art. 5º Este Contrato terá vigência de 20 (vinte) anos, contados da data da sua assinatura.



Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogado, a critério das partes, por igual período ou inferior, por meio de correspondentes termos aditivos ao Contrato.

Art. 6º A cedente deverá programar vistoria, no prazo de 90 dias, após a conclusão do processo com a entrega do imóvel ao cessionário, de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 1, de 2017, que disciplina a atividade de fiscalização.

§1º Para a correta utilização dos bens imóveis do Município, conforme o disposto no caput, a área de fiscalização, com caráter preventivo, deve manter um cronograma de vistorias, com ações proativas objetivando identificar quaisquer situações que possam afetar a integridade e o uso inadequado do patrimônio público.

§2º A ação da fiscalização tem papel coercitivo, com intervenções que possibilitem restaurar a condição original do imóvel, se necessário, reduzido a termo no processo, todos os procedimentos.

Art. 7. A fiscalização a ser realizada posteriormente a destinação do imóvel, além dos encargos estabelecidos no ato de cessão, objetiva verificar os seguintes aspectos:

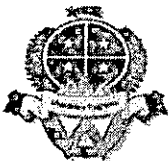
- I – identificar se o ocupante do imóvel cedido é o cessionário consignado no contrato;
- II – verificar a condição do uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação do imóvel cedido;
- III – o cumprimento de encargos especiais, eventualmente pactuados.
- IV – realização de aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida;
- V – descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização.

§1º Será considerado infrator, aquele que, diretamente ou indiretamente, por ação ou omissão, incorrer na prática das hipóteses previstas neste artigo.

§2º Quando o responsável pelo imóvel incidir em algumas das infrações previstas neste artigo, o Município deverá notificar o cessionário sobre as irregularidades, bem como das possíveis sanções e penalidades previstas em lei, no caso de não atendimento no prazo concedido.

Art. 8º A **CESSIONÁRIA** cometerá infração administrativa se:

- I – inexecutar total ou parcialmente o presente Contrato;
- II - comportar-se de modo inidôneo;
- III - cometer fraude fiscal;
- IV - descumprir qualquer dos deveres elencados neste Contrato.



V - A CESSIONÁRIA, se cometer qualquer das infrações acima indicadas e/ou referidas, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

VI - advertência;

VII - multa

VIII - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Municipalidade, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IX – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a(o) penalizada(o) ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

§1º As sanções de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, acima previstas, poderão ser aplicadas, também, a empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993:

I - tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

II - hajam praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§2º As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§3º A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo, que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/1999.

§4º Na aplicação da penalidade, a autoridade competente levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

§5º O recolhimento da multa deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação da autoridade competente.

Art. 9º Considerar-se-á rescindido o presente Contrato, independentemente de ato especial, retornando a área do imóvel à CEDENTE, sem direito da CESSIONÁRIA a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

a) descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas quanto as suas aplicabilidades, especificações, projetos ou prazos;

b) a cessão ou transferência, total ou parcial, do bem imóvel do Município – objeto do contrato, diversa da prevista em cláusula contratual.



- c) a não permissão de acesso de agente competente designado para acompanhar e fiscalizar a implantação ou execução do empreendimento, assim como as de seus superiores;
- d) falecimento do cessionário;
- e) a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- f) a dissolução da sociedade e/ou o falecimento de um dos sócios que gere impedimentos que acarrete em descumprimento do contrato;
- g) quando a sociedade tiver como objeto a alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sem a devida comunicação e solicitação de repactuação com a SPU;
- h) quando admitida, o atraso superior a 180 dias consecutivos ou em até um período de 12 meses intercalados, dos pagamentos devidos ao Município decorrente dos valores de retribuição devida pela utilização do imóvel, tanto para o valor devido referente ao período concedido de carência, se houver, como para o valor regular de retribuição pactuado no referido contrato;
- i) não atualização cadastral que o cessionário tem por obrigação, a cada dois anos;
- j) em caso de desistência/abandono do imóvel no período de carência concedida, sem a devida comunicação pelo cessionário.

II – A rescisão do contrato, ainda, poderá ser:

a) unilateralmente pelo cessionário:

1. com prévio aviso, mediante notificação à cedente com justificativa e antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitas às responsabilizações inerentes ao tempo de utilização do imóvel até a entrega;
2. sem aviso prévio, sem a notificação à cedente, acarretando ao cessionário a penalidade de arcar com as despesas de guarda e manutenção do imóvel por 90 dias, a partir do recebimento pelo cedente, e, ainda, sujeitas às responsabilizações inerentes ao tempo de utilização do imóvel até a entrega;

b) consensualmente, entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para o Município;

c) judicialmente;

§ 1º Quando a rescisão for solicitada, e o imóvel com partes da área e/ou benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso, e tenha sido objeto de locação ou arrendamento a terceiros, o cessionário deverá apresentar:

I – comunicação expressa sobre o pedido da rescisão;

II – Cópia dos contratos firmados com terceiros; e

III – relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outros encargos assumidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS



§ 2º Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Em caso de entrega/devolução do imóvel, por fim de vigência ou rescisão contratual elencadas no artigo anterior, os cessionários deverão apresentar os comprovantes de quitação de pagamento de taxas e serviços inerentes à utilização do imóvel.

Art. 10º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

DJALMA ARAUJO FERREIRA
JUNIOR: 73789810100

Assinado de forma digital por: DJALMA
ARAJO FERREIRA
JUNIOR: 73789810100
Dados: 2023.05.16 08:37:36 -03'00'

DJALMA ARAÚJO FERREIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Encaminha a Comissão de
 Em 22/05/2023
 Assinatura Responsável
 CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
 Valdir Cardoso Brito
 Secretário
 Matrícula nº 0 082

Assessor, Secretário Público

Sou favorável ao Projeto 108/2023 por
 entender essa atitude trará benefícios
 ao município de Wanderlândia.

Presidente:
 CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
 Cleilson Pereira da Silva
 Vereador
 CPF: 015.937.741-25

Wanderlândia - TO 24/05/2023

SOU FAVORÁVEL PROJETO 108/2023
 VEJO, QUALIDADE DE VIDA, E OPORTUNIDADES
 DE EMPREGO A NOSSA CIDADE

RELATOR: JOSE FILHO L. de Sousa



Sou favorável pois vejo a grande importância
 para nosso município de Wanderlândia.

CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO
 Marcos Diones Lima Araújo
 Ver. 1º Secretário
 CPF: 031.794.824-60

Deputado: Diones de M. L.